

Prezado(a) Prefeito(a),

Visando a adequação da assistência farmacêutica municipal e uma justa remuneração dos profissionais farmacêuticos, o Conselho Regional de Farmácia e Sindicato dos Farmacêuticos (SINDIFARMA) do Estado de Sergipe vêm por meio deste trazer as atribuições legais deste profissional para melhor funcionamento da saúde pública do seu município.

O Farmacêutico é o profissional que garante todo o funcionamento da assistência farmacêutica, que vai desde o suprimento dos insumos e medicamentos, permeando pela otimização dos recursos públicos, até a adequada orientação e utilização dos medicamentos pela população. Desde o ano de 2014, segundo a Lei n. 13.021, qualquer estabelecimento que desenvolva atividades do âmbito farmacêutico deve contar com a presença deste profissional que será responsável por:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de

fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Além disso, a resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 585/2013 traz as seguintes atribuições clínicas e terapêuticas desta categoria profissional:

I – Estabelecer e conduzir uma relação de cuidado centrada no paciente;

II - Desenvolver, em colaboração com os demais membros da equipe de saúde, ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;

III - Participar do planejamento e da avaliação da farmacoterapia, para que o paciente utilize de forma segura os medicamentos de que necessita, nas doses, frequência, horários, vias de administração e duração adequados, contribuindo para que o mesmo tenha condições de realizar o tratamento e alcançar os objetivos terapêuticos;

IV – Analisar a prescrição de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos;

V – Realizar intervenções farmacêuticas e emitir parecer farmacêutico a outros membros da equipe de saúde, com o propósito de auxiliar na seleção, adição, substituição, ajuste ou interrupção da farmacoterapia do paciente;

VI – Participar e promover discussões de casos clínicos de forma integrada com os demais membros da equipe de saúde;

VII - Prover a consulta farmacêutica em consultório farmacêutico ou em outro ambiente adequado, que garanta a privacidade do atendimento;

VIII - Fazer a anamnese farmacêutica, bem como verificar sinais e sintomas, com o propósito de prover cuidado ao paciente;

IX - Acessar e conhecer as informações constantes no prontuário do paciente;

X - Organizar, interpretar e, se necessário, resumir os dados do paciente, a fim de proceder à avaliação farmacêutica;

XI - Solicitar exames laboratoriais, no âmbito de sua competência profissional, com a finalidade de monitorar os resultados da farmacoterapia; XII - Avaliar resultados de exames clínico-laboratoriais do paciente, como instrumento para individualização da farmacoterapia;

XIII - Monitorar níveis terapêuticos de medicamentos, por meio de dados de farmacocinética clínica;

XIV - Determinar parâmetros bioquímicos e fisiológicos do paciente, para fins de acompanhamento da farmacoterapia e rastreamento em saúde;

XV - Prevenir, identificar, avaliar e intervir nos incidentes relacionados aos medicamentos e a outros problemas relacionados à farmacoterapia;

XVI - Identificar, avaliar e intervir nas interações medicamentosas indesejadas e clinicamente significantes;

XVII - Elaborar o plano de cuidado farmacêutico do paciente;

XVIII - Pactuar com o paciente e, se necessário, com outros profissionais da saúde, as ações de seu plano de cuidado;

XIX - Realizar e registrar as intervenções farmacêuticas junto ao paciente, família, cuidadores e sociedade;

XX - Avaliar, periodicamente, os resultados das intervenções farmacêuticas realizadas, construindo indicadores de qualidade dos serviços clínicos prestados;

XXI - Realizar, no âmbito de sua competência profissional, administração de medicamentos ao paciente;

XXII - Orientar e auxiliar pacientes, cuidadores e equipe de saúde quanto à administração de formas farmacêuticas, fazendo o registro destas ações, quando couber;

XXIII - Fazer a evolução farmacêutica e registrar no prontuário do paciente;

XXIV - Elaborar uma lista atualizada e conciliada de medicamentos em uso pelo paciente durante os processos de admissão, transferência e alta entre os serviços e níveis de atenção à saúde;

XXV - Dar suporte ao paciente, aos cuidadores, à família e à comunidade com vistas ao processo de autocuidado, incluindo o manejo de problemas de saúde autolimitados;

XXVI - Prescrever, conforme legislação específica, no âmbito de sua competência profissional;

XXVII - Avaliar e acompanhar a adesão dos pacientes ao tratamento, e realizar ações para a sua promoção;

XXVIII - Realizar ações de rastreamento em saúde, baseadas em evidências técnico-científicas e em consonância com as políticas de saúde vigentes.

Estas ações caracterizam procedimentos ambulatoriais que podem ser captados como recurso para os municípios, através da vinculação do **CBO Farmacêutico (2234-05) a dezenas de procedimentos remunerados pelo Sistema Único de Saúde**, por meio da **Tabela SIGTAP** (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM).

Cabe ressaltar que o art. 282, do Código Penal Brasileiro, estabelece que exercer atividade farmacêutica sem registro legal da profissão caracteriza infração, com possibilidade de detecção de seis meses a dois anos.

Evidenciamos ainda, que a Portaria n. 344/1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (psicotrópicos), traz em seu art. 67 o seguinte texto: “As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico...”, estando qualquer conduta contrária ao exposto sujeita às penalidades legais.

Em nosso Estado, os Farmacêuticos têm uma remuneração média de R\$3.100,00. Valor este que entendemos ser condizente com o acúmulo de responsabilidades e atribuições trazidas acima.

Sendo assim, solicitamos a observação das informações trazidas neste documento, sempre que forem ofertados meios de contratação de profissionais farmacêuticos para o desempenho de atividades em seu município, visando que o mesmo possa gozar de uma prestação de serviços de excelência. Em tempo, convidamos o(a) ilustríssimo(a) Prefeito(a) para uma audiência na sede do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe juntamente com o SINDIFARMA-SE, em dia e horário à sua escolha.

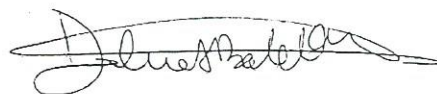
Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aracaju, 26 de Abril de 2019



MARCOS CARDOSO RIOS

Presidente do CRF/SE



DALMARE ANDERSON B. DE O. SÁ

Presidente do SINDIFARMA-SE